

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

O DIREITO PENAL DO INIMIGO NA SOCIEDADE DE RISCO E A PROBLEMATIZAÇÃO ACERCA DOS SEUS DESTINATÁRIOS

Eduardo Matheus Pinto de Oliveira¹

Rossana Birck de Menezes²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 SOCIEDADE MODERNA E DE RISCO; 1.1 Pós-Modernidade e a Complexidade Moderna; 1.2. Sociedade de Risco; 2. O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA PARA A SOCIEDADE FRAGMENTADA; 2.1 O Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs; 2.2. Imigrante como destinatário prioritário do sistema exclusão do Direito Penal do Inimigo. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO

O presente artigo desenvolve-se sob um caráter doutrinário, do tipo bibliográfico, e jurisprudencial. Em metodologia de procedimento adota-se a pesquisa histórica e epistemológica, a fim de analisar os fundamentos do direito e obter um maior entendimento do assunto. O tema do presente trabalho é a questão do Direito Penal do Inimigo na Sociedade de Risco. E a problematização acerca de seus destinatários. O Objetivo do trabalho é demonstrar que o risco é fruto da sociedade atual. E não de eventuais migrações, ou migrantes. Bem como, demonstrar que a figura do Direito Penal do inimigo é no máximo figura de exceção em nossa sociedade. As conclusões do presente artigo são no sentido de que o Direito Penal do Inimigo não merece ter escopo de aplicabilidade.

Palavras-Chave: Crimonologia; Direito Penal do Inimigo; Garantismo; Günther Jakobs; Sociedade de Risco;.

ABSTRACT

This article is developed in a doctrinal character, bibliographical and jurisprudential. Proceeding methodology we adopt the historical and epistemological research in order to analyze the legal arguments and get a better understanding of the subject. The theme of this work is the question of the Enemy Criminal Law at Risk Society. And the questioning about its recipients. The study's goal is to demonstrate that the risk is the result of today's society. And not in any migration or migrants. As well as demonstrating that the figure of the criminal law of the enemy is a maximum figure of exception in

1 Advogado. Especialista em Direito Civil pelo Instituto Anhanguera. Endereço eletrônico: eduardompdeoliveira@gmail.com

2 Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Endereço eletrônico: rossanabirck@gmail.com

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

2

our society. The conclusions of this article are to the effect that the Criminal Law of the Enemy does not deserve to have applicability scope.

KEY WORDS: Criminology; Criminal Law of the Enemy; guaranteeism; Günther Jakobs; Society of risk;.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará, de forma sucinta, algumas considerações acerca do chamado Direito Penal do Inimigo, apresentando para tanto a visão de seu autor, Günther Jakobs. O trabalho mostra relevância principalmente pela retomada do tema do Direito Penal do Inimigo, principalmente em razão das crises migratórias que criaram ondas de refugiados ao redor do mundo. Por isso, o trabalho é enquadrado no eixo temático Ciências Criminais, Constituição e Democracia: aspectos contemporâneos.

Inicialmente, o trabalho buscará situar a colocação do homem em sociedade, demonstrando algumas situações da contemporaneidade.

O trabalho pretende ainda abordar brevemente as questões atinentes à Sociedade de Risco, e as complexidades da contemporaneidade. As implicações que levaram a modernidade ao seu atual estágio de fragmentariedade e alta complexidade, que, culminaram na sociedade de risco.

Posteriormente, depois de situado o artigo, em seu momento histórico, aborda-se a questão do Direito Penal como Resposta para a fragmentação da sociedade. Nesse ponto, apresenta-se o contexto característico do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs de forma a explicar as principais ideias do autor.

Após as considerações iniciais do trabalho, acerca do Direito Penal do Inimigo, aborda-se a questão inerente aos imigrantes. Principais destinatários do chamado Direito Penal do Inimigo. Sendo a abordagem feita a luz dos princípios que regem o nosso ordenamento jurídico.

No desenvolvimento do trabalho, a determinação de conceitos e assuntos introdutórios têm natureza descritiva, cujas informações serão coletadas principalmente de doutrinas, de artigos científicos e da legislação em vigor. Utiliza-se

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

3

o método de abordagem dedutivo nas construções teóricas a serem realizadas no decorrer do trabalho. Em metodologia de procedimento adota-se a pesquisa histórica e epistemológica, a fim de analisar os fundamentos do direito e obter um maior entendimento do assunto. Além disso, os procedimentos científicos tipológico e estruturalista serão aplicados em diversos contextos do trabalho, considerando a complexidade social e os fenômenos estudados

1 SOCIEDADE MODERNA E DE RISCO

1.1 Pós-Modernidade e a Complexidade Moderna

Apesar do dissenso sobre ser nossa atual sociedade enquadrada na pós modernidade ou quiçá em uma modernidade tardia, Não há consenso nem mesmo sobre ter a sociedade passado pelo estágio da modernidade. Giddens, discorrendo sobre o tema, assevera que:

É errado pensar que a globalização afeta unicamente os grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. A globalização não diz respeito apenas ao que esta 'lá fora', afastado e muito distante do indivíduo. É também fenômeno que se dá 'aqui dentro', influenciando aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas (BECK; GIDDENS; LASH, 1997).

Nesse Diapasão, os conceitos preestabelecidos sofrem com um certo “desencaixe” das instituições sociais, apartando as iterações das práticas locais. Em uma tentativa de se adequar as práticas externas. Dessa forma, não apenas as forças econômicas seriam movimentadas pela globalização. Mas toda a sociedade.

No entendimento de Habermas³, a idade moderna diz com a revolução, progresso, processos que romperam com a vida tradicional do local, implicando em

3 Para Habermas, modernização relaciona-se “a um feixe de processos cumulativos que se reforçam mutuamente: à formação de capital e à mobilização de recursos, ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade do trabalho, ao estabelecimento de poderes políticos centralizados e à formação de identidades nacionais, à expansão de direitos de participação política, de formas urbanas de vida e de formação escolar formal refere-se à secularização de valores e normas, etc”. (HABERMAS, 1990)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

4

uma nova subjetividade (liberdade e reflexão), que se expressa no âmago do indivíduo e deve criar uma nova autonomia de agir, daí a autorrelação do sujeito cognoscente e a atitude especulativa, peculiar a uma nova ciência que se instaura (HABERMAS, 1990).

Em contramão, apresenta-se Raffaele de Giorgi, afirmando que as condições da modernidade foram cumpridas, sendo a sociedade contemporânea fruto da evolução da sociedade. A sociedade moderna, portanto, para De Giorgi, representa a sociedade em uma linha permeada pela evolução, cheia de “potencial de complexidade”, que é fruto das “condições da modernidade” (DE GIORGI, 1998).

Não bastando contraditórios os posicionamentos acerca do tema, o termo é relacionado com as promessas civilizatórias não cumpridas e o “mal-estar⁴” que isso tem causado à humanidade⁵.

Por outra banda, o foco da comunicação alavancada grande fluxo de informação transmitida, especialmente pela internet, a sociedade pós-industrial, típica da modernidade, é denominada por Manuel Castells⁶ como a sociedade da

4 Baumann ensina que a modernidade criou uma nova ordem artificial “era moderna”, notando que a mudança radical foi promovida pelo mercado inteiramente organizado na procura do consumidor, que representa um teste de “pureza”, só sendo incluídos os que passarem pelo teste do mercado de consumo (capazes de consumir). Os excluídos do jogo do mercado são a “sujeira da pureza pós-moderna.” (BAUMAN, 1998)

5 Willis Santiago Guerra Filho ensina que para quem a modernidade mobiliza emoções e é significativo que “possua quanto forem os pensadores e os jornalistas”, daí a falta de uniformidade quanto ao conceito. Refere, ainda, no que diz com os sentimentos a respeito do termo, a existência “tanto do sentido de uma adesão como da rejeição do pós-moderno, como se tratasse de uma nova crença. Aqueles que são contra a ideia de pós-modernidade costumam afirmar permanência (ou “inacabamento”) da modernidade, associando alguma ideologia conservadora à postulação da pós-modernidade geralmente a ideologia do “fim das ideologias”. GUERRA FILHO destaca que o que caracteriza a sociedade pós-moderna, como um período histórico em que se vive, é a informação, adotando, nesse sentido, o pensamento de Manuel Castells. (GUERRA FILHO, 1997)

6 Para Castells, a era da informação constitui-se no lapso de tempo do século XX, sendo que a revolução da tecnologia da informação acentuará seu processo transformativo no decorrer do século XXI, que será marcado pela conclusão da infovia global, pela telecomunicação móvel e pela capacidade de informática, difundindo o poder da informação. Também, segundo ele, será o século do pleno progresso da revolução genética, com a informação penetrando nos recantos da vida, com manipulações substanciais na matéria viva do homem. (CASTELLS, 2008)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

5

informação, funcionando em rede, interconectada, e em tempo real (CASTELLS, 2008).

Assim, tem-se que pós-modernidade nada mais é do que a passagem da sociedade antiga para a moderna (ou a evolução de uma para a outra), e que se relaciona com evolução, progresso, desenvolvimento, e quem sabe, uma ruptura com a ordem social existente até então. No caso, a tradicional.

Como efeito direto, ou como consequência direta, as grandes guerras do século XX, e os conflitos étnicos e civis do século XXI, desconstruíram a ideia de que o projeto civilizatório estava em vias de libertar o homem de sua condição de provedor por sobrevivência.

Dessa forma, até mesmo a humanidade do homem se desfaz frente aos abusos irracionais. Sérias dúvidas se antepõem a uma possível emancipação humana frente aos grilhões da violência estrutural e opressão escondidos da racionalidade iluminista (HARVEY, 2008).

Quiçá, apresenta-se a modernidade em toda sua alta complexidade estrutural⁷, tendo perdido suas referências externas e conteúdos materiais, representando, nesse passo, o rompimento com a velha ordem da sociedade tradicional. Assim, O espaço moderno em que se vive pode ser descrito como o da artificialidade e da contingência (DE GIORGI, 1998).

7 Niklas Luhmann quando se refere a complexidade e à contingência, aduzindo que a complexidade diz com um excedente de possibilidades do homem, que devem, forçosamente, ser selecionadas, com a possibilidade da ocorrência de desapontamentos e do risco: "O Homem vive em um mundo constituído sensorialmente, cuja relevância não é equivocadamente definida através de seu organismo. Dessa forma o mundo apresenta ao homem uma multiplicidade de possíveis experiências e ações, em contraposição ao seu limitado potencial em termos de percepção, assimilação de informação, e ação atual e consciente. Cada experiência concreta apresenta um conteúdo evidente que remete a outras possibilidades que são ao mesmo tempo complexas e contingentes. Com complexidade queremos dizer que sempre existem mais possibilidades que se pode realizar. Por contingência entendemos o fato de que as possibilidades apontadas para as demais experiências poderiam ser diferentes das esperadas; ou seja, que essa indicação pode ser enganosa (LUHMANN, 1983).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

1.2. Sociedade de Risco

De outra banda, relacionando-se a modernidade com seu amplo espaço de contingência, traz-se a baila a problemática do risco, que está ligada à introdução de novas tecnologias no mundo, a ponto de a sociedade atual ser denominada com sendo a sociedade do risco, mormente pelo impacto do desenvolvimento tecnológico levado a cabo, bem como pelo chamado público do tema na atualidade. (LUHMANN, 2006).

Para Luhmann, o risco surge da tecnologia e seu paradoxo, ou seja, da relação das possíveis utilidades com os possíveis danos que são inerentes ao uso da tecnologia, notando que se começou a falar do risco ao longo do período de transição da Idade Média até o início da modernidade.(LUHMANN, 2006). Para Luhmann a palavra risco está relacionada com a tomada de decisões vinculadas a um futuro desconhecido.

Assim, a temática risco envolve a necessidade de decidir sobre o futuro, sem a certeza do resultado a ser produzido, dando margem para o acerto ou erro, daí o porquê de Luhmann ligar o risco à questão da tomada de decisão, uma vez que toda eleição implica a seleção de uma distinção ser riscosa⁸.

Luhmann refere que a discussão pública sobre a questão do risco deve ser feita de uma maneira menos apaixonada e alarmista⁹, Sendo que “é válida a seguinte afirmação: não existe nenhuma conduta livre de risco”.¹⁰ Com isso, Luhmann

8 Luhmann fala em “risco da decisão”, distinguindo o risco do perigo aduzindo: “O bem se julga que o possível dano é provocado externamente, é dizer, se o atribui ao entorno; e neste caso, falamos de perigo”. (LUHMANN, 2006)

9 No trato da relação do Direito Penal e novos riscos tecnológicos nas sociedades pós-industriais, Gonzáles refuta os axiomas de Beck, referindo que resultam, provavelmente, falsos, uma vez que os riscos, qualitativamente, tem diminuído pelos indicadores sociais de qualidade de vida e desenvolvimento humano: longevidade, índices de mortalidade infantil, saúde, controle de enfermidades. Para Gonzáles os riscos sempre existiram. O problema atual não diz com um incremento objetivo dos riscos, senão de um aumento da percepção dos riscos. O que se produz, enfim, é um contágio do medo ao risco, o que é impulsionado pela mídia. Consultar p. 294-295. (GONZÁLES; ZAPATERO; NEUMANN; MARTIN, 2003)

10 Luhmann refere que não mais existe a absoluta seguridade, motivo pelo qual, mesmo com mais conhecimento e investigação, não se pode passar do risco para a seguridade (LUHMANN, 2006)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

7

afasta-se do movimento de crítica da sociedade do risco, que é identificado sob o título da “modernidade reflexiva”.

Em contraponto as ideias apresentadas, surge Ulrich Beck, como seu representante exponencial. Beck, na contramão, centrando-se na modernidade reflexiva, entende que o processo de industrialização implementado pela modernidade, pensou a natureza como algo que se dá fora da sociedade, sendo, um “equipamento interior do mundo civilizatório”, destruído ou ameaçado nas suas condições naturais de reprodução (BECK, 2006). Beck ressalta que o produto gerado pela modernidade deixa de ser a pobreza e passa a ser a exclusão, fruto da individualização e da desigualdade social, heranças do processo de modernização¹¹. Sendo, na visão de Beck sociedade de risco apenas uma fase no desenvolvimento da sociedade. A sociedade do risco nada mais é do que uma forma reflexiva e de diagnóstico cultural de um estado da modernidade (BECK, 1999).

Luhmann, por seu turno, acusa Beck de uma excessiva “dramatização” da sociedade do risco, afirmando que a discussão deve ser desapassionada. Por isso, tratando do conceito de risco “o que reconhecemos é a forma, isto é, a distinção que marca o conceito de técnica de um lado, deixando de marcar, portanto, do outro” (LUHMANN, 2006). O risco é a inquietude suscitada pelas novas tecnologias (LUHMANN, 2006).

Com efeito, Luhmann é categórico afirmando ser a sociedade moderna é a sociedade do risco. Para ele, a segurança é um conceito vazio, que não encontra eco no mundo moderno, que vive imerso em situações de riscos, sinalizando que é preciso superar a aversão ao risco (LUHMANN, 2006).

Raffaele de Giorgi, acerca da modernidade, segue a escola luhmanniano, posicionando contra a postura da modernidade reflexiva (DE GIORGI, 1998), notando que o espaço da modernidade é o espaço do risco, Nas suas palavras:

¹¹ Ulrich Beck diz que ao final do século XX há que dizer que a natureza é sociedade, que a sociedade é (também) natureza. Quem segue falando da natureza como não sociedade fala de categorias de outro século, as quais já não captam nossa realidade (BECK, 2006).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

8

O risco não é nem uma condição existencial do homem, muito menos uma categoria ontológica da sociedade moderna, e tampouco o resultado perverso do trabalho a característica das decisões, uma modalidade da construção de estruturas através do necessário tratamento das contingências. É uma modalidade da relação com o futuro: é uma forma de determinação das indeterminações segundo a diferença de probabilidade/improbabilidade. Nos sistemas diferenciados da sociedade moderna, o risco é a condição estrutural da autorreprodução; de fato o fechamento operativo dos sistemas singulares determinados pelas estruturas e unidos estreitamente, torna possível o controle do ambiente, ou seja, torna improvável a racionalidade e por isso constringe os sistemas a operar em condição de incerteza (DE GIORGI, 1998).

Veja que o vínculo que liga a sociedade ao futuro não mais pode ter o caráter da normatividade, “mas o da incerteza racional” (DE GIORGI, 1998). No entendimento de Giorgi, a modernidade fragmentada não dispõe mais de previsibilidade de seu futuro..

A sociedade moderna possui capacidade para controlar as indeterminações, bem como para produzi-las, constituindo-se a questão do risco num paradoxo, uma vez que a tecnologia criada para evitar os riscos culmina por intensificá-los (DE GIORGI, 1998). No seu dizer:

Esta paradoxalidade pode ser assim indicada: na sociedade contemporânea, reforçam-se simultaneamente segurança e insegurança, determinação e indeterminação, estabilidade e instabilidade. Ou pode-se mesmo dizer: nesta sociedade há, simultaneamente, mais igualdade e mais desigualdade, mais participação e menos participação; mais riqueza e, ao mesmo tempo, mais pobreza (DE GIORGI, 1998).

Em apertada síntese, é possível dizer que o esfacelamento da sociedade pós moderna acaba por prejudicar a vida da sociedade como um todo¹². Com efeito, para Bauman,

¹² Zygmunt Bauman, sinaliza que a modernidade forjou um “teste de pureza” de criação e anulação de corpos estranhos (que são compostos das classes perigosas: moradores de rua, pobres, vagabundos, imigrantes), que nada mais são que subprodutos da desregulamentação universal e da inquestionável prioridade outorgada à irracionalidade do mercado, à custa do despedaçamento das redes protetoras, sustentadas por razões não econômicas. E a busca da pureza expressa-se, diuturnamente, com a ação punitiva contra ditos corpos estranhos, “impuros”, uma vez que não passaram pelo teste do mercado (consumidores falhos, a sujeira). (BAUMANN, 2009)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

9

Os medos modernos tiveram início com a redução do controle estatal (a chamada desregulamentação) e suas consequências individualistas, no momento em que o parentesco entre homem e homem -aparentemente eterno, ou pelo menos desde tempo imemoráveis-, assim como os vínculos amigáveis estabelecidos dentro de uma comunidade ou de uma corporação, foi fragilizado ou até rompido [...] A dissolução da solidariedade representa o fim do universo no qual a modernidade sólida administrava o medo. Agora é a vez de se dismantelarem ou destruírem as proteções modernas-artificiais ou concedidas (BAUMANN, 2009)

Impossível pensar que a atual crise do Direito Penal não está relacionada com a crise que passa a sociedade. Quiçá, a crise enfrentada pelo Direito Penal no tocante ao seu objetivo, seus limites e a possibilidade de flexibilização de seus princípios e garantias, esteja intimamente ligada com a ideia de uma sociedade fragmentária, sem a noção exata de seu momento histórico. Falta, nesse ponto, aos operadores do Direito, a noção que tinham os Iluministas, no sentido de saberem colocar-se em seu momento histórico.

2. O DIREITO PENAL COMO RESPOSTA PARA A SOCIEDADE FRAGMENTADA

2.1 O Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs

Importante ressaltar, de pronto, que Jakobs inicia suas ponderações sobre o Direito Penal do Inimigo afirmando que a Sua ponderação é a descrição do ordenamento jurídico-penal como ele é, recortado da leitura da atualidade, no seu pensamento, apresenta características de Direito Penal do inimigo, e não de dever-ser. O autor desconsidera, desde logo a função dogmática, apesar de quiçá não ser sua intenção, seus apontamentos descritivos podem ser utilizados com finalidade pragmática. Dessa feita, seus apontamentos sobre o Direito Penal do inimigo x Direito

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

10

Penal do cidadão, seriam apenas descritiva¹³ e não representariam normatividade ao ordenamento jurídico real.

Mais, o objetivo de sua atividade descritiva é evitar a contaminação do Direito Penal do cidadão por normas de exceção, que, de forma amiúde, na atualidade estão circunscritas nos limites do Direito Penal da ilustração. Nesse particular, Jakobs afirma que Direito Penal do inimigo e Direito Penal do cidadão “difícilmente serão trasladados à realidade de modo puro...não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito Penal, mas descrever dois polos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal” (JAKOBS; MELIA CANCIO, 2008).

Para o autor devem existir dois tipos de Direito, um dirigido ao Cidadão, que, mesmo que eventualmente viole uma norma, pode ser submetido a uma pena imposta, reestabelecendo assim a vigência da norma quebrada. Nesse aspecto, importante frisar que o autor defende que a punição deve ser feita respeitando a condição de cidadão que o infrator da norma tem. Sendo que dessa forma, seu status de pessoa deve ser respeitado pelo Estado no momento da imposição da pena (JAKOBS; MELIA CANCIO, 2008).

De forma diferente, o Direito Penal do Inimigo, que tem por destinatários aqueles que, nas palavras do autor, “se tem afastado, de maneira duradoura, ao menos de modo decidido, do Direito, isto é, que não proporciona a garantia cognitiva mínima necessária a um tratamento como pessoa” (JAKOBS; MELIA CANCIO, 2008). Dessa feita, seria o cidadão destinatário de proteção estatal, sujeito ao devido processo legal, imposto a todos os cidadãos. Ao contrário, o inimigo, incapaz de adaptar-se ao meio social, seria “combatido” segundo sua periculosidade.

Em priori, mister observar que a perspectiva de Jakobs acerca do Direito é essencialmente funcionalista, seguindo Luhmann nessa perspectiva de Direito. Dessa

13 Nesse sentido, argumenta Jakobs: “Intentaré argumentar aqui como parte del sistema de la ciencia, no del sistema juridico. Em consecuencia, no es mi propósito convertir algien artificialmente em enemigo, sino el de describir a quién el sistema jurídico trata como enemigo, y pronosticar a quién atribuirá em el futuro esse papel. No se trata de crear normas, mucho menos, de postulados políticos, sino de llevar a cabo constataciones, y de sus prolongaciones hacia el futuro”. (JAKOBS, 2006)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

11

forma, o Direito nada mais é do que um subsistema da sociedade. E, por consequente, tem a função de garantir a vigência das normas de conduta esperadas. O Direito Penal “está orientado a garantir a identidade normativa, a garantir a constituição da sociedade” (JAKOBS, 2006). Dessarte, o Direito, ainda que em concorrência com outros subsistemas, merece papel de destaque, eis que dotado de certa normatividade.

Destarte, para Jakobs, A identidade social é determinada por “regras de configuração” (normas). O Direito, dessa forma, não tem o condão, de, necessariamente, proteger bens jurídicos, o que não impede que eles sejam referidos das normas (JAKOBS, 2006). Dessa forma, o delinquente é acaba por atacar não o bem jurídico tutelado, mas todo o ordenamento normativo responsável pela identidade cultural. Nesse contexto, a coação do delinquente deve ser uma resposta, não ao delito, mas também para a manutenção da sociedade, e “a pena também significa algo; significa que a afirmação do autor é irrelevante e que a norma segue vigente sem modificações, mantendo-se, portanto, a configuração da sociedade” (JAKOBS; MELIA CANCIO, 2008).

Jakobs, em uma reconstrução da proposição de que todo ser humano deve ser tratado como pessoa, em respeito a sua dignidade, assim, só será tratado como pessoa aquele que presta fidelidade ao ordenamento jurídico¹⁴. Para legitimar seu argumento, socorre-se dos filósofos contratualistas (MARTIN, 2007) como Rousseau, Kant e

14 O conceito de pessoa é uma criação social e que somente ocorre no momento em que existe uma expectativa de um comportamento pessoal determinado por direitos e deveres. Se não há tal expectativa, a construção jurídica da pessoa decai e o sujeito converte-se em um mero postulado, um individuo interpretado cognitivamente, ou seja, um individuo perigosos. Aqui, como pontua Garcia Amado, há um paralelismo possivelmente injustificado entre o que é propriedade da norma ou instituições do sistema e o que é característica dos sujeitos do sistema. Com efeito, segundo Garcia Amado, “Se está comparando la ineficacia normativa com la desobediência subjetiva, el desuso de las normas com lo apropiado de las categorías mediante las que se califica a los sujetos; se está asimilando la pérdida de juridicidad de una norma que no se cumple si se aplica com la pérdida de 'personalidad' de un sujeto que no se atiene a una norma, aunque ésta sea eficaz. Vale semejante equiparación entre propiedades de la norma y propiedades de las 'personas' [...]. Es decir, no es el Derecho el que hace del individuo persona, sino que persona sería solamente el individuo básicamente obediente. La persona sería la suma de dos elementos: uno normativo, consistente em ser centro de imputación de obligaciones por parte del sistema jurídico, y otro empírico-subjetivo, cual es una determinada actitud frente a tales obligaciones jurídicas imputadas”. (GARCÍA AMADO, 2000).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

12

Hobbes, Fichte, alegando que essa distinção já existia desde sempre, sendo apenas descrita por ele nesse ponto (JAKOBS, 2006).

Em resumo, nas palavras de Jakobs, apenas o cidadão atinge a qualidade de pessoa, sendo que os que não respeitam as normas vigente na sociedade, sejam vistos como inimigo. Dessa forma, os inimigos são privados da sua dignidade de pessoa humana, eis que não são considerados pessoas para o Direito. Justifica, o autor, essa completa negação de aplicabilidade dos princípios basilares do Direito, em razão do “combate”¹⁵.

Dessa forma, o Direito Penal do inimigo tem o condão de combater indivíduos que não ofereçam garantia cognitiva mínima de fidelidade ao ordenamento jurídico, com efeito, invoca o autor a questão dos crimes sexuais, crimes econômicos, tráfico de drogas, crime organizado e terrorismo. Os quais são fonte de perigo que deve ser erradicada. Nas Palavras do Autor:

Quien quiera ser tratado como persona, debe dar también una certa garantía cognitiva de que se va a comportar como tal. Si esta garantía no se da o incluso é denegada de forma expresa, el derecho penal pasa de ser la reacción de la sociedad frente a un enemigo. Esto no significa que entonces esté todo permitido, incluso una acción sin medida. Al contrario, al enemigo se le reconoce una personalidad potencial.[...]. El Estado no habla con sus ciudadanos, sino que amenaza a sus enemigos (JAKOBS, 2004).

Mais adiante, respondendo sobre quem seria o inimigo, Jakobs diz que:

15 Juan Carlos García Amado informa que a teoria de Jakobs segue a seguinte sequência: a) todo Direito para ser tal, tem de ser eficaz; b) a condição de pessoa é determinada pelo Direito, ou seja, é uma construção ou produto jurídico-normativo; c) se um sujeito sai do sistema de regras (não é obediente e veja-se que, para Jakobs, as obrigações vêm antes que os direitos), abandonando a sociedade das pessoas, converte-se em mero indivíduo, um inimigo; d) dessa maneira, o Direito que fazia esse sujeito uma pessoa perdeu sua eficácia; portanto, é a ineficácia da norma, com a inevitável seqüela de 'ineficácia' da personalidade, é que determina a perda da condição de pessoas e sua conversão em mero indivíduo, em inimigo (GARCIA AMADO, 2000).
Importa notar aqui as pertinentes observações de García Amado, do grave vício conceitual e do grave prejuízo autoritário da proposta jakosiana, pois se equipara à ineficácia da norma com a perda da personalidade do sujeito. Ora, o que faz ineficaz uma norma é seu incumprimento massivo, ou que as instituições, massivamente, sejam incapazes de impor a norma. Nesse passo, Garcia Amado refere que as normas penais não perdem eficácia quando o sujeito pratica um delito; ao contrário, é nesse momento que se realizam. (GARCIA AMADO, 2000).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

13

El enemigo es un individuo que, no sólo de manera incidental, em su comportamiento (delitos sexuales, ya el antiguo delincuente habitual peligroso según el pgfo 20 Código penal alemán) o em su ocupación profesional (delincuencia económica, delincuencia organizada, nuevamente el tráfico de drogas o el antiguo complot de asesinato) es decir, em cualquier caso, de una forma presuntamente duradera, há abandonado el derecho y, por tanto, no garantiza el mínimo cognitivo de seguridad del comportamiento personal y demuestra este déficit a través de su comportamiento (JAKOBS, 2004).

Como já referido, Jakobs não define quem é o inimigo. Tão somente traça questões gerais acerca de crimes graves que devem ser combatidos. O inimigo, oculto e desconhecido, deve ser combatido.

Entretanto, o Direito Penal do Inimigo apresenta três elementos característicos: o Amplo adiantamento da punibilidade, As penas severas impostas pelo legislador, inclusive aos atos preparatórios. E finalmente, a flexibilização das garantias processuais (JAKOBS; MELIA CANCIO, 2008).

Estabelecidos os contornos básicos do Direito Penal do inimigo, aparecem algumas dúvidas. O Direito Penal do Inimigo de Jakobs é realmente descritivo? A carência de definições acerca do conceito de inimigo acarretaria uma demonização de certos grupos étnicos?

A política criminal deve ser usado com urgência, com o intuito de resolver os crescentes riscos. Todavia, conduz a uma inflação legislativa de emergência, gestando, no âmbito do Direito Penal, uma crise de prestação ou rendimento, ante a completa “explosão de ignorância” levada a cabo pela complexidade que é o tema do risco tecnológico (BUERGO, 2001).

Nesse contexto, o Direito Penal assume o topo da sociedade do risco, em um ambiente em que há uma tendência da sociedade de criminalizar qualquer evento danoso, haja vista sua alta sensibilidade subjetiva aos novos perigos, apresentando caracteres eminentemente políticos de reforço do consenso punitivo, mesmo existindo um sentimento de uma certa impotência ou da falta de controle dos riscos inerentes à técnica.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

14

2.2. Imigrante como destinatário prioritário do sistema exclusão do Direito Penal do Inimigo.

Desde o pós guerras, em particular os horrores perpetrados pelo holocausto, com o genocídio sistêmico de seres humanos indesejados, seja por orientação filosófica, religiosa ou étnica, o movimento do constitucionalismo social tem criado influencia no sentido de expandir o garantismo penal e o Estado de Bem estar Social. Assim, a modernidade encontra paz. Entretanto, contemporaneamente, vive-se em uma sociedade em que irrompeu o que Rivera Beiras denomina do “fenômeno da violência política”, caracterizado pela resposta empregada por alguns países europeus ao problema do terrorismo.¹⁶. Inaugura-se, pois, uma nova legislação de emergência¹⁷, notadamente pelo surgimento de leis antiterroristas, com uma legislação processual permitindo a incomunicabilidade de presos específicos e com a flexibilização das garantias constitucionais, ampliação das competências e práticas policiais, com reforço da segurança nacional e, por fim, com a criação de tribunais e Jurisdições especiais para julgamento de terroristas fora da área geográfica onde ditos crimes foram praticados (RIVERA BEIRAS, 2005).

Para Rivera Beiras,

A emergência tem sido conceituada como um conjunto de medidas que se caracterizam por: fundamentar-se na urgência e na exceção; criar tensão social e ativar um sentido autoritário da sensibilidade social; pôr em prática medidas restritivas e repressivas, que quebram direitos e garantias fundamentais; e, alterar sem suprimir os princípios básicos da ordem constitucional. (RIVERGA BEIRAS, 2005)

16 Conforme Rivera Beiras aqui surge, de igual sorte, um convencimento no sentido de que para fazer frente ao novo fenômeno do terrorismo, eram necessárias novas ferramentas, no caso, extraordinárias. (RIVERA BEIRAS, 2005)

17 Não se pode esquecer de que o estado de exceção enquanto suspensão da própria ordem jurídica, na lição de Agamben, tende, cada vez mais, a se apresentar como o modelo dominante na política dos Estados constitucionais. (AGAMBEN, 2007)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

15

Essa criação de legislação simbólica, acaba por gerar certo encolhimento do Estado social e conseqüentemente um aumento das subclasses. Assim, a tendência é que cada vez mais o sentimento de revolta com a exclusão venha a aumentar a criminalidade e a situação de insegurança. Justamente, as situações que agora legitimam o discurso de “lei e ordem”¹⁸.

Apesar do momento de crise que vive o mundo ocidental, sendo a questão dos imigrantes e refugiados notícia corriqueira nos jornais, buscam alguns Estados atacar o problema com o Direito Penal, último soldado a ser mandado para a luta. Ademais, No momento em que o bem estar geral da população decresce em passos largos, a política de “Tolerância Zero”, aplicada a alguns imigrantes, acaba por retirar deles um mínimo de dignidade. Segundo Brandariz García, é um fenômeno antigo e de larga tradição, e que, atualmente, alcançou o conjunto dos países da UE (BRANDARIZ GARCIA, 2007). Todavia, a centralidade do imigrante no sistema penal ocorre com a crise do modo de regulação fordista e com a conseqüente superação de uma etapa caracterizada por um *deficit* de força de trabalho não qualificada. Nesse momento é que a questão da imigração deixa de ser vista como fator de desenvolvimento econômico e passa a ser encarada como um problema que deve ser enfrentado desde a perspectiva do controle¹⁹. É aí, portanto, que os imigrantes se convertem em destinatários principais do sistema penal nos diversos países da União Europeia.

Nessa sociedade de risco, Os imigrantes são identificados como responsáveis por uma boa parte da desordem e insegurança vivenciada nas sociedades complexas e plurais do século XX e XXI (BRANDARIZ GARCIA, 2007).

18 No relato de Faria, tal tendência tem sido alimentada pela deterioração difusa do tecido social, bem como pela multiplicação de espaços onde a autoridade estatal enfrenta dificuldades de se impor. Também a expansão é ditada pela progressão geométrica do terrorismo, do crime organizado, do narcotráfico etc. (FARIA, 2002).

19 No pensamento de Miquel Izard, o problema da imigração está centrado na mudança do milênio e o império da globalização e uma de suas sequelas, que é o incremento da desigualdade, criando um abismo entre um Norte explorador, consumista e envaidecido, e um Sul expoliado, faminto, onde há uma notável quantidade de desesperados tentando alcançar o ilusório paraíso. E, nesse contexto de desigualdade e exclusão, cabe a pergunta: por que migrar? (IZARD, 2003)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

16

Nessa “alteralidade”, o imigrante apresenta-se como um setor social próprio e diferenciado dos demais, dotados de forte visibilidade social e potenciadores de risco, aos quais se atribui um risco permanente de ilegalidade, em uma zona limite com o da criminalidade.

Em resumo, formou-se um sistema no qual, em um mesmo Estado, sob as mesmas Leis, um grupo de pessoas não faz parte do coro de cidadãos daquele Estado. Sendo, inclusive, fonte de temor e receio entre os membros da comunidade. Nas Palavras de Izard

Es la policía quien decide em un primer momento privar de libertad a una persona para después solicitar al juez su internamiento. También la policía decreta, em última instancia, la expulsión; sin olvidar que las garantías que se ofrecen son mínimas. Porfían la Ley de Extranjería es una de las expresiones más significativas -junto a leyes antiterroristas – de la crisis del Estado de derecho y las nuevas formas de control social de las sociedades de capitalismo maduro; una pieza de la 'cultura de la emergencia', paquete que lleva a un control social más duro y regresivo y a su endurecimiento em cada territorio, pues los poderes que se otorgan a la policía (detención cautelar, decidir expulsión) ponen em entredicho los principios del Estado de derecho y muestran la trascendencia de su rol em aplicar medidas excepcionales (IZARD, 2003).

Sobre o mesmo tema, Silveira assevera que o sistema dual de cidadania refere-se ao fato de que o imigrante somente goza de determinados direitos quando é regular, ou seja, sua entrada no país estrangeiro ocorreu de forma regular, notadamente com visto de permanência. Todavia, esses direitos não são conferidos ao imigrante ilegal, isto é, àquele que entrou ilegalmente no território. A questão problemática é que o imigrante irregular pode ser detido, internado por considerável lapso temporal, sem que se observe o devido processo legal, vulnerando-se os direitos humanos e a própria dignidade da pessoa humana. Já o imigrante irregular é despersonalizado, o qual se vê privado de direitos e liberdades fundamentais pelo simples fato de ser estrangeiro, ou estar sem “os papéis” exigidos para trabalhar ou residir (SILVEIRA, 2003).

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

17

Trata-se de um modelo imigratório em que o foco é a imigração irregular, no qual se continua apostando na regulamentação de ordem pública, priorizando-se a detenção e a expulsão, legitimando-se a exceção e emergência.

Dessa forma, o inimigo não é mais um Estado soberano, aproximando-se dos perfis tradicionais da criminalidade. E, nessas “guerras justas” o inimigo é o infrator criminal tradicional: o imigrante, o terrorista, que, geralmente, com sua conduta atenta, contra bens jurídicos básicos, que vão, pouco a pouco, adquirindo caráter de normalidade, perdendo a característica de ruptura, que sempre caracterizou os conflitos bélicos. Com isso, as atividades bélicas aparecem funcionalmente normais como operações destinadas à manutenção da ordem social, sendo a fenomenologia da guerra global permanente incorporada ao controle jurisdicional. Nessa nova cultura, a excepcionalidade penal, a legislação de emergência ou de exceção é incorporada ao ordenamento jurídico de diversos países, especialmente da União Europeia e América (SILVEIRA, 2003).

Finalizando, a legitimação do Direito Penal na sociedade do Risco só é possível se forem respeitados os compromissos políticos, os Direitos Fundamentais e à democracia. Nesse passo, um Estado Democrático de Direito, o Direito Penal só se justifica / legitima quando destinado à proteção de bens jurídicos que representem condições vitais para uma vida social, na medida em que sua ofensa afete as possibilidades de participação dos indivíduos no sistema social. Assim, cabe ao Constitucionalismo e ao Neo constitucionalismo, combater qualquer tentativa de vilipendiar direitos e garantias fundamentais em consonância com o modelo vigente.

Esse é o pensamento de Carbonell Mateu, lecionando sobre a amplitude de atuação do Direito Penal frente aos direitos fundamentais da pessoa, vez que implica atuação do Estado sobre os Direitos aos quais deve se abster de legislar. Segundo ele,

Porque un sistema constitucional como el nuestro, establece un sistema de valores y porque el poder punitivo nace precisamente del pacto constituyente no es aventurado afirmar que los derechos fundamentales sólo pueden verse limitados para salvaguardar otros que al menos, tegan

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

18

relevancia constitucional [...] De esta manera, puede decirse que el Derecho penal desarrolla, tutelándolos, los valores proclamados en la Constitución y los que de ella emanan; puede decirse, en fin, que detrás de cada precepto penal debe haber un valor con relevancia constitucional lo que, por cierto, no se produce de manera absoluta en vigente Código penal (CARBONELL MATEU, 1999).

Derradeiramente, percebe-se que a aplicação do Direito Penal não é remédio para qualquer mal, mas que deve ser prescrita em dose a não ser abolicionista nem sob a égide da tolerância zero, estando seu limite na Constituição e nos Tratados Internacionais (FERRAJOLI, 1997), pois é aí que estão os valores declarados e implícitos, que deverão ser clareados ou desvelados a partir de uma hermenêutica constitucional, especialmente pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não Há espaço para a dicotomia “Amigo-inimigo”.

De efeito, com Ferrajoli, se pode afirmar que todas as pessoas possuem um mínimo de dignidade, que é conferido pela Constituição e suas garantias, que fornecem as bases do pacto social, e que devem ser garantidas a todos, criminosos ou não (FERRAJOLI, 2004).

Segundo Ferrajoli,

Esse papel de garantia do Direito tornou-se hoje possível pela específica complexidade de sua estrutura formal, que é marcada nos ordenamentos de constituição rígida, por uma dupla artificialidade: não só pelo caráter positivo das normas produzidas, que é característica específica do positivismo jurídico, mas também pela sua sujeição ao Direito, que é característica específica do Estado Constitucional de Direito, onde a própria produção jurídica é disciplinada por normas, já não apenas formais, como também substanciais, de Direito positivo [...] Graças a esta dupla artificialidade – do seu ser – e do seu –dever ser – a legalidade positiva ou formal do Estado Constitucional de Direito mudou de natureza: já não é só condicionante mas também condicionada por vínculos não só formais, como também substanciais. Podemos chamar “modelo” ou “sistema garantista”, em oposição ao paleo-juspositivismo, a este sistema da legalidade, a que esta dupla artificialidade confere um papel de garantia relativamente ao Direito ilegítimo. P. 93-94. Mais adiante, o mestre salienta: “Todos os direitos fundamentais – não só os direitos sociais e os deveres positivos por ele impostos ao Estado, mas também os direitos de liberdade e as correspondentes proibições negativas que limitam a intervenção daquele- equivalem a vínculos de substância e não de forma, que condicionam a validade substancial das normas produzidas e exprimem, ao mesmo tempo, os fins para que está orientado esse moderno artifício que é o Estado Constitucional de Direito”. (FERRAJOLI, 2004)

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

19

Para Ferrajoli, a Constituição representa um novo contrato social de forma escrita e positiva, ou seja, o pacto fundante da convivência civil. O Direito se constitui num sistema de garantias, constituindo-se o garantismo penal num instrumento de salvaguarda de todos, que deve repousar num Direito Penal mínimo: de lei penal do mais débil. (FERRAJOLI, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente artigo destacou-se a função do Direito Penal na sociedade fragmentada e contemporânea. Uma contemporaneidade que tem que conviver com o risco produzido pelas suas inovações, bem como pela exclusão decorrente de seus processos de comunicação e transformação.

A sociedade não pode buscar usar o Direito Penal, mormente o Direito Penal do Inimigo, para legitimar discursos de ódio e exclusão. Sob pena, de assim agindo, retroceder na evolução das garantias fundamentais conquistadas ao longo da evolução humana.

Portanto, a resistência a essa exclusão radical deve vir da resistência dos valores fundamentais e da dignidade da pessoa humana e da força normativa da constituição, a fim de retirar o homem da “decaída” ou da “coisificação” empreendida pela técnica da prevenção geral.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. *O mal-estar da pós-modernidade*. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

20

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 2006.

_____. *O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999

_____; GIDDENS, Antony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BRANDARIZ GARCÍA, José Ángel. *Política criminal de la exclusión: el sistema penal em tiempo de declive del estado social y crisis del Estado-Nación*. Granada: Comares, 2007

BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.

CARBONELL MATEU, Juan Carlos. *Derecho penal: concepto y principios constitucionales*. 3 ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. *Fim do Milênio*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt e Roneide Venâncio Majer. 2 ed. v. 3. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, democracia e risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

FARIA, José Eduardo. *Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002

FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: OLIVEIRA JR., José Alcebíades de (Org). *O novo em direito e política*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. *Derecho y razón: teoria del garantismo penal*. 6 ed. Tradução Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta, 2004.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *El Obediente, el enemigo, el derecho penal y jakobs*. Doxa: Cuadernos de filosofía del derecho, La Rioja. España, n. 23, 2000.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

21

GONZÁLES, Carlos J. Suarez. Derecho penal y riesgos tecnológicos. In: ZAPATERO, Luiz Arroyo; NEUMANN, Ulfrid; MARTIN, Adán Nieto. (Org.). *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo*. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: introdução a uma teoria social sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

HABERMAS, Jürgen. *O discurso filosófico da modernidade*. Tradução de Ana Maria Bernardo et al. Lisboa: Dom Quixote, 1990.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna. uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Tradução Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves. 17 ed. São Paulo: Loyola, 2008.

IZARD, Miquel. Exodos, destierros y migraciones. In: BERGALLI, Roberto. *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

JAKOBS, Günther. La autocomprensión de la ciencia del derecho penal ante los desafíos del presente. Tradução de Teresa Manso Porto. In: ESER, Albin; HASSEMER, Winfried; BURKHARDT, Börn (Org.). *La ciencia del derecho penal ante el nuevo milenio*. Valencia: Tirant lo blanch, 2004

_____. *Derecho penal del enemigo: un estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad*. Tradução de Manuel Cancio Meliá. In: MELIÁ CANCIO, Manuel; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos (Org.). *Derecho penal del inimigo: el discurso penal de la exclusión*. Montevideo-Buenos Aires: IBDEF, 2006.

_____; MELIÁ CANCIO, Manuel. *Direito penal do inimigo: noções e críticas*. 3 ed. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *Sociologia del riesgo*. Tradução de Silvia Pappé, Bruhilde Erker e Luis Felipe Segura. 3 ed. México: Universidade Iberoamericana, 2006.

MARTÍN, Luis Gracia. *Horizonte do finalismo e o direito penal do inimigo*. Tradução de Luiz Regis Prado e Érika Mendes de Carvalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

9ª Jornada de Pesquisa e 8ª Jornada de Extensão do Curso de Direito da FAMES

22

RIVERA BEIRAS, Iñaki. *Recorridos y posibles formas de la penalidad*. Barcelona: Anthropos, 2005.

SILVEIRA, Héctor C. Inmigración y derecho: la institucionalización de un sistema dual de ciudadanía. In: Bergalli, Roberto (Org.). *Sistema penal y problemas sociales*. Valencia: Tirant to blanch, 2003.